



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, entidade ‘sui generis’, prestadora de serviço público, dotada de personalidade jurídica e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ/MF n.º 00.368.019/0001-95, com sede no endereço SEPN 516, bloco “B”, lote 7 – Edifício Maurício Corrêa – Brasília/DF, CEP: 70.770-522, telefone n.º (61) 3036-7000, na pessoa de seu presidente Dr. Délio Lins e Silva Júnior, sob a inscrição de n.º 16.649 OAB/DF, pela qual essa subscreve (assinado digitalmente), vem, nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 8.906/94 e art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/93, na Lei Complementar n.º 80/94, na Lei n.º 7.347/85 e na Lei n.º 8.429/92, propor

REPRESENTAÇÃO
(com pedido de medida cautelar)

em face do **DISTRITO FEDERAL – GDF**, pessoa jurídica de direito público, legalmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ/MF n.º 00.394.601/0001-26, sediada nessa Capital Federal sob o endereço, Palácio do Buriti – Praça do Buriti – Brasília/DF, CEP: 70.075-900, e, em razão do tema objeto da presente Representação, as notificações devem ser dirigidas ao **Governador do DF** e ao **Secretário de Saúde do DF**, pelos substratos fáticos e jurídicos que se passa a aduzir e ao final requerer.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**I – DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE E
DA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. A ora Representante enquadra-se como legitimada para propor a presente representação, conforme dispõe o art. 230 do Regimento Interno do TCDF:

Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Conselheiros e Auditores do Tribunais de Contas;

III – Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores e magistrados;

IV – membros do Ministério Público, inclusive do Ministério Público junto ao TCDF;

V – Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

VI – responsáveis:

a) pelos órgãos de controle interno e quaisquer pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

b) pelas equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 244;

VII – servidores públicos ou autoridades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal em relação a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VIII – **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham de prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.**

2. Além da tradicional posição da OAB enquanto defensora da sociedade civil organizada e da posição conferida a ela e à advocacia em diversas leis federais e na própria Constituição, o Regimento Interno da OAB/DF também confere expressamente tal prerrogativa, vejamos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Art. 1º O Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, é o órgão local supervisor da ética e de representação profissional e institucional do Advogado.

(...) § 2º O Conselho Seccional representará, judicial ou extrajudicialmente, os interesses gerais dos advogados e dos estagiários nele inscritos, os individuais relacionados ao exercício da profissão, bem como os interesses de caráter geral da classe dos advogados, assim como os interesses coletivos e individuais homogêneos.

3. O artigo 44 da Lei 8.906/1994 também é fonte da qual se extrai tal cristalina legitimidade:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

4. A presente representação também atende os requisitos de admissibilidade, estabelecidos no art. 230, §2º do Regimento Interno do TCDF:

Art. 230. (*omissis*)

§2º As representações deverão atender, pelo menos, aos seguintes pressupostos de admissibilidade:

I – caracterização circunstanciada da situação;

II – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III – apresentar o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificadas, com a identificação, sempre que possível, dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido.

5. Primeiramente, observa-se que o sistema de saúde no Distrito Federal é mantido em parte com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), recursos que são de origem federal, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Lei 10.633/2002.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

6. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em diversos julgados, reitera o entendimento no sentido de que possui competência para fiscalizar os recursos do Fundo. Assim, é atraída a competência constitucional desta C. Corte para o controle externo dos recursos e ações tratadas nesta Representação.

7. Estamos diante de responsáveis que gerem recursos de natureza federal, logo sujeitos à jurisdição deste tribunal, sendo certo, ainda, que esta Representação está acompanhada dos indícios de irregularidade e ilegalidade denunciados.

II – DA SÍNTESE DO CONTEXTO FÁTICO

8. A pandemia mundial que estamos enfrentando desde o final de 2019 gerou a mais grave crise de saúde da história mundial, e só no Brasil já provocou mais de 330 mil mortes e contaminou mais de 13 milhões de pessoas.

9. Nunca se fez tão necessária a atuação coordenada e articulada **dos Poderes da República** em prol de um objetivo claro e central: proteger, com prioridade e eficiência absolutas e com o máximo dos recursos disponíveis, **a vida e a saúde dos milhões de brasileiros e brasileiras contra a doença**. Trata-se de direito fundamental à vida e à saúde, bem como de DIREITOS HUMANOS indisponíveis, segundo o art. 196 da Carta de 88.

10. A Saúde no Distrito Federal é mantida, em parte, com recursos federais oriundos do FCDF, razão pela qual cabe às autoridades do Distrito Federal – que se encontram à frente da gestão desta crise – responder perante esta C. Corte de Contas pelas decisões tomadas na gestão desses recursos, com o fito de se observar se a gestão foi regular e legítima.

11. Ademais, a sociedade tem direito a **receber** dos órgãos públicos **informações** de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, como expresso no art. 5º, XXXIII e XXXIV.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

12. A transparência na gestão dos recursos públicos e sobre as medidas de enfrentamento da crise sanitária decorre do princípio republicano, uma vez que aqueles que se encontram na gestão da coisa pública tem o dever – *lato* – de prestar contas à sociedade e, assim, aos órgãos de controle.

13. Diversas normas jurídicas, a exemplo da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), disciplinam esse direito – compreendido como Direito Fundamental – à informação.

14. A OAB/DF, como legítima representante da sociedade civil organizada, encaminhou diversos ofícios ao Governo do Distrito Federal na tentativa de obter informações relacionadas ao enfrentamento da crise sanitária, tendo obtido respostas evasivas e insatisfatórias (docs. anexos), razão pela qual, por decisão unânime de seu Conselho Pleno em sessão ocorrida no dia 18 de março de 2021, decidiu-se por adotar medidas judiciais e administrativas – entre as quais se insere a presente Representação.

15. Desde então tem se acompanhado a evolução dos números e das medidas de combate à pandemia, do que se conclui pela ineficiência do DF em diversos aspectos.

16. É cediço que “*até o momento não há medicamento específico para o tratamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*”¹. No entanto, medidas de suporte devem ser implementadas.

17. As notícias recentes têm estarecido a sociedade brasileira, seja pelo triste cenário de caos que assola o nosso país e o Distrito Federal, seja pelo evidente desencontro de informações, para dizer o mínimo, acerca da efetividade da vacinação tão esperada.

18. Finalmente, em meados de janeiro de 2021 a ANVISA autorizou para uso emergencial os imunizantes CoronaVac e Astrazeneca, sendo que no final de fevereiro concedeu o registro definitivo à vacina da Pfizer/BioNTech contra a Covid-19.

¹ Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal (doc. Anexo)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

19. Mesmo passados tantos meses do reconhecimento da calamidade pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde março de 2020, e no Brasil desde a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020², permanece a insegurança e a ineficiência generalizadas, diante de tantos descalabros noticiados diuturnamente.

20. Nada obstante o início da vacinação, no DF ainda são parcas as informações acerca do cronograma, dos procedimentos de vacinação, dos critérios técnicos e do quantitativo para se alcançar a massa populacional necessária ao controle da doença.

21. Ressalta-se, por oportuno, que tais afirmações não têm qualquer cunho político-ideológico ou refletem o afastamento dos princípios norteadores da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao contrário, infelizmente, esta OAB/DF busca garantir que o Governo do DF obste a desordem vivenciada pela população local, cujas consequências sequer se mostram dimensionáveis no momento.

22. Feito o necessário introito, mostra-se indispensável a defesa por essa OAB/DF acerca das **especificidades do quadro do Distrito Federal**, cujas notícias apontam fatores de grande preocupação com o crescimento exponencial do número de infectados (mais de 350 mil) e de mortos (mais de 6 mil) pela COVID-19.

23. É inquestionável a existência da segunda onda de contaminação pelo COVID-19, confirmada nos veículos de comunicação pelo próprio Secretário de Estado de Saúde, verificando-se no DF o aumento do número de contaminados pelo COVID-19 nas últimas semanas, com o agravamento de variáveis do vírus com ainda mais capacidade de contágio.

24. Em especial, desde o final de fevereiro p.p. tem se veiculado na grande mídia notícias do colapso na saúde do DF, com índices alarmantes de lotação dos leitos de UTI (doc. anexo). Quer parecer que, por esse motivo, o Governo do Distrito Federal decretou o

² Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

fechamento de estabelecimentos, em rol taxativo, a partir das 00:01 do dia 28/02/2021, o que durou até 29/03/2021, persistindo limitações pontuais de horário de funcionamento de determinados estabelecimentos.

25. Desde então a situação vem se agravando, com ocupação dos leitos de hospital e de UTI em colapso, fato que é público e notório, além de falta de medicamentos básicos, conforme documentados em **relatórios elaborados pela Comissão de Direito à Saúde da OAB/DF, pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF, pelo Conselho Regional de Saúde de Brasília – CRSB RA I, pelo Conselho Regional de Medicina – CRMDF, pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CDDHCEDP, pelo Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal – SindEnfermeiro, pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN-DF, pela Associação Brasileira de Enfermagem, seção DF – ABEn – DF, pelo Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região – CRP/DF, (docs. anexos).**

26. Tais relatórios são **provas documentais** dos problemas na gestão de recursos materiais e humanos na Saúde do Distrito Federal, que podem, entre outras coisas, gerar aumentos de gastos com Saúde e prejuízo ao erário decorrente da gestão deficiente dos recursos públicos, a demandar atuação deste tribunal de contas, seja por meio de **auditorias de conformidade**, seja por verificação sobre a gestão, a ser realizada por **auditorias operacionais**, que também são uma competência constitucional desta Corte.

27. Salienta-se que ainda é muito baixo o percentual da população do DF que foi vacinada e, infelizmente, segue-se com taxas alarmantes de ocupação de UTI. As informações atualizadas dão conta de mais de 350 pessoas com Covid aguardando leito de UTI.

28. Com isso em mente, destaca-se que, em julgamento finalizado em 23/02/2021, o C. Supremo Tribunal Federal autorizou o DF, Estados e Municípios a importar e distribuir vacinas contra a Covid-19, nos autos da ADPF 770, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

29. Em tal precedente, o d. Ministro Ricardo Lewandowski bem ressaltou que a gravidade da pandemia exige “mais do que nunca”, atuação energética e proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais na implementação de programa universal de vacinação, sendo de competência do SUS e também dos demais entes estatais, de forma concorrente e em cumprimento ao Pacto Federativo, suprir eventuais lacunas ou omissões do Governo Federal.

30. Ademais, em 19 de março de 2021 o Conselho Federal da OAB ingressou com ADPF 812 no Supremo Tribunal Federal com o fito de que Executivo Federal seja obrigado a adquirir doses de vacinas contra a COVID-19 em quantidade suficiente para garantir a **imunização em massa** da população de forma urgente e no menor prazo possível, destinando recursos federais suficientes para tanto, em atenção ao direito à vida, à saúde e ao princípio da eficiência administrativa.

31. É certo que a crise sanitária iniciada em março de 2020 assume contornos inéditos. Neste momento, o Brasil e o DF passam pelo momento mais grave desde o início da pandemia, na contramão da tendência mundial³.

32. **O que se denota de todo o quadro é que não há clareza nas medidas a serem tomadas para imunização da população em grande escala e, especialmente, acerca da garantia de manutenção dos insumos necessários ao tratamento da doença, tampouco da estrutura necessária ao tratamento médico digno.**

33. A única saída em vista da atual situação passa pela cura trazida pelas vacinas disponíveis e com eficácia comprovada, segundo critérios técnicos rígidos. Sem a plena possibilidade de vacinação em massa para a população brasileira, O CENÁRIO CAÓTICO NÃO SOFRERÁ ALTERAÇÃO: vidas serão perdidas e não haverá alteração na capacidade de reação no âmbito da economia, condenando milhares de pessoas ao desemprego, fome e miséria.

³ “Covid-19: Brasil tem seu pior momento na pandemia enquanto doença recua no resto mundo”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56218084>>. Acesso em 28 fev. 2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

34. Nota-se, pois, a mora do Poder Executivo Distrital não somente em estabelecer um plano definitivo e criterioso de vacinação em âmbito distrital, como também em garantir o efetivo acesso da população do DF à vacina. Por tais razões, é de rigor a esse OAB/DF a defesa dos interesses da população brasiliense, em cumprimento de seu papel institucional, em buscar pelos meios cabíveis, dada a inércia administrativa, que o Governo do Distrito Federal (i) apresente o cronograma de vacinação; (ii) demonstre e justifique os critérios técnicos para definição dos grupos prioritários; e (iii) adquira as vacinas, já que disponíveis.

35. A vacinação promove não apenas a proteção individual, mas garante a proteção coletiva, na medida em que evita que as pessoas adoeçam e transmitam o vírus, bem como alivia a sobrecarga do sistema de saúde. Portanto, observadas as proporções continentais do território brasileiro e o número da população que, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de cerca de 210 milhões de pessoas, é necessário que se destine a maior quantidade de recursos financeiros para a compra de vacinas, buscando garantir e efetividade do plano de vacinação.

36. É necessário que se promova, de maneira célere, a imunização em massa da população. Nesse sentido, tanto Governos estaduais, quanto entidades públicas e privadas começaram o ano de 2021 extremamente preocupadas com a demora do Executivo Federal em adquirir as vacinas e deram mostras de que estavam dispostos a tomar medidas próprias para assegurar o início da imunização⁴.

37. São necessárias medidas do Governo do Distrito Federal no sentido de estabelecer negociações para compra de doses da vacina, sem esperar ações do Executivo Federal neste sentido, como permite a Lei 14.125/2021. O descumprimento do planejamento também enseja a compra direta pelos entes subnacionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal⁵.

⁴ “Governos estaduais e entidades privadas buscam iniciativas para começar vacinação”. TV Cultura, 06 de janeiro de 2021. Disponível: < <https://www.youtube.com/watch?v=BIv4-GCkbnU>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/23/stf-tem-maioria-para-permitir-que-estados-e-municipios-compre-m-vacinas-contra-covid-19-se-uniao-descumprir-planejamento.ghtml>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

38. Assim, considerando que os **gastos públicos com internações** – parte deles suportadas por recursos federais – podem ser **reduzidos caso haja vacinação** em massa, é necessário que esta Corte de Contas cobre do Distrito Federal informações sobre as medidas efetivas para compra de vacina e imunização da população, como tem acontecido em outros estados e vem sendo noticiado⁶.

39. Mister se considerar, também, que a demora na vacinação compromete a eficácia da imunização, uma vez que caso não haja a imunidade coletiva suficiente, o vírus continuará a circular e sofrer mutações – como já ocorreu – o que faz com que as vacinas já aplicadas não alcancem o objetivo de imunização, o que gera tanto prejuízo ao erário com os recursos destinados para a vacinação quanto com as internações de novos pacientes.

40. Desta forma, observada a presença de competência do TCDF para atuar e a necessidade do exercício de ações de controle externo sobre jurisdicionados, pleiteia-se que esse C. Tribunal haja com a celeridade e extensão que o momento caótico está a exigir.

III – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA IMPRENSA

41. Como fartamente noticiado pela imprensa e documentado em diversas fontes oficiais, tornando-se fato notório cuja prova fica dispensada nos termos do art. 334, inc. I, do Código de Processo Civil, **estabeleceu-se o caos na saúde pública do Distrito Federal**, com quantidade de leitos em UTI inferiores à quantidade necessária para atendimento à população, falta de materiais médicos (como EPIs), carência de medicamentos (com informações documentadas de carência até de sedação – sedativos, analgésicos e relaxantes musculares – para entubação, necessitando de realizar com o paciente acordado, o que não é recomendado nesses casos e gera sofrimento do paciente).

⁶ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/03/17/assinado-contrato-que-preve-aquisicao-de-45-milhoes-de-doses-da-vacina-russa-para-o-maranhao.ghtml>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

42. Apesar de notório o quadro do DF, anexamos à presente Representação uma série de documentos, relatórios e dados⁷ que comprovam as irregularidades e as falhas na gestão da Saúde no DF, bem como a falta de ação no sentido de negociar a aquisição de vacinas.

43. As informações atualizadas dão notícias de que teríamos mais de 263 pacientes aguardando leitos de UTI COVID e 79 aguardando leito de UTI NÃO COVID⁸:

F Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES-DF

InfoSaúde-DF

Pacientes Aguardando Leito de UTI

344

LISTA DE ESPERA POR LEITOS DE UTI
Esta página foi desenvolvida para que o cidadão do Distrito Federal tenha acesso às informações sobre a lista de espera. Para garantir o sigilo dos dados, a identificação do paciente é feita, apenas, por meio do seu número de passagem. O posicionamento na lista de espera de UTI obedece aos critérios de PRIORIDADE, de acordo com o quadro cli. O posicionamento na lista de espera de UTI obedece aos critérios de PRIORIDADE, de acordo com o quadro cli. A atualização das informações é realizada periodicamente durante o dia pela Central de Regulação da Internação.

Paciente com Suspeita

Sim

Lista de Espera
Pacientes aguardando leitos de UTI

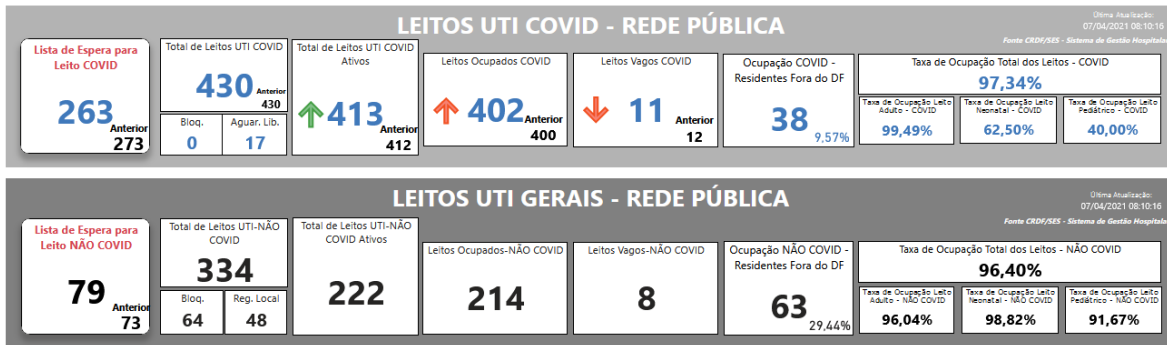
Prioridade	Nr. Passagem	Data de Inserção	Hora de Inserção	Subtipo de Leito	Suspeito / Confirmado COVID-19	Suporte Dialítico
1	I2781603	22/03/2021	18:30	Cirúrgico		
1	I2784617	27/03/2021	04:58	Clínico		
1	I2785035	27/03/2021	04:32	Clínico		
1	I2787033	27/03/2021	20:40	Clínico		
1	I2784286	28/03/2021	20:42	Clínico		
1	I2785832	28/03/2021	22:37	Clínico		
1	I2786120	28/03/2021	17:20	Clínico		
1	I2787425	28/03/2021	15:25	Clínico		
1	I2786554	29/03/2021	00:36	Clínico		
1	I2787261	29/03/2021	13:57	Coronariano		
1	I2776466	30/03/2021	17:28	Clínico		
1	I2788828	30/03/2021	21:09	Clínico		
1	I2786270	31/03/2021	18:37	Clínico		
1	I2786979	31/03/2021	23:14	Clínico		
1	I2788112	31/03/2021	11:28	Clínico		

⁷ <http://info.saude.df.gov.br/covid-19-lista-de-espera-por-leitos-de-uti/>

⁸ <http://info.saude.df.gov.br/resumo-executivo/> acesso em 07/04/2020 às 10:54.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA



44. A desmobilização de hospitais de campanha e **redução do número de leitos de UTI**, aliada à **falha de planejamento e de critérios técnicos**, seja para aquisições de insumos médicos, seja de medidas de distanciamento social prévias, que não permitissem que se chegasse à situação atual, **são irregularidades na gestão dos recursos públicos** que precisam ser objeto de exame pelo TCDF.

45. A necessidade de aceleração do ritmo de vacinação é medida que tutela o erário, tanto pela economia de recursos no tratamento dos doentes, quanto pela retomada da economia. A situação atual tem como consequência o agravamento da crise fiscal e o ciclo econômico de recessão só tende a se reverter após a vacinação da população⁹. O prejuízo para a arrecadação e consequências para as contas públicas dependem de uma vacinação em massa da população.

46. Considerando a ausência de informações sobre negociações do GDF para **aquisição de vacina**, uma medida urgente e **cautelar** que se faz necessária é a apresentação de informações sobre **as negociações para aquisição** ou, caso não haja, **que se dê início a tais negociações**, principalmente com laboratórios que irão produzir vacina no território nacional.

⁹<file:///C:/Users/Elisio/Downloads/Economistas%20assinam%20carta%20pedindo%20efetividade%20no%20combate%20%C3%A0%20covid%20-%20Economia%20-%20Estad%C3%A3o.PDF>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

47. Sobre aos dados extraídos do Boletim Epidemiológico 82, de 19.03.21, por exemplo, é possível se observar que até às 17h:00 do dia 19/03/2021 **foram notificados no Distrito Federal 332.648 casos confirmados de COVID-19**. Os dados do boletim demonstram o forte aumento do número de casos registrados no DF¹⁰ diariamente.

48. Cumpre destacar, mais uma vez, decisão liminar na ADPF 672, posteriormente ratificada pelo Pleno do Pretório Excelso e, após regular tramitação, estabilizada definitivamente por decisão dos ministros da Suprema Corte.

49. Com base nesse entendimento, é cristalina a competência e a capacidade do Distrito Federal, enquanto ente da República, de tomar medidas mais drásticas no combate à pandemia, e que não se restrinja ao fechamento completo das atividades não essenciais. **A única saída segura da pandemia passa pela vacinação em massa com velocidade.**

50. Ao longo da presente peça são indicadas diversas irregularidades que atraem a competência desta Egrégia Corte de Contas e que **demandam medidas céleres, corajosas e duras: que podem salvar vidas, ao tempo em que tutelam o erário.**

**IV – DA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE VACINAS PELO GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL – O JULGAMENTO DO STF SOBRE
AQUISIÇÃO DE VACINAS – ADPF 770 E ACO 3451**

51. Diante da mora do Poder Executivo Federal para aquisição e distribuição de imunizantes à população, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil buscou a tutela jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, de modo a conseguir autorização para que os Estados e Municípios pudessem adquirir imunizantes de forma direta.

¹⁰ <http://info.saude.df.gov.br/resumo-executivo/> acesso em 07/04/2020 às 10:54.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

52. A partir dos argumentos apresentados, o eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu medida cautelar *ad referendum*, autorizando, dentre outras medidas, a **aquisição direta de vacinas por quaisquer entes da República em caso de descumprimento do plano nacional de vacinação.**

53. Posto isso, no momento de referendar a liminar em Plenário, assim argumentou o eminente Ministro:

Não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF). Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.

Com efeito, ao analisar a ADI 6.341-MC-Ref/DF, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, esta Suprema Corte assentou que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia. O Plenário do STF também decidiu, na ADPF 672-MC-Ref/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu ensejo à elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para implementarem ações no campo da saúde. (...)

Assim, considerado o arcabouço constitucional acima descrito, e tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, é possível concluir que a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar. (Decisão Liminar na ADPF 770, fl. 5, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

54. O voto do Ministro, integralmente acolhido pelos demais integrantes da C. Suprema Corte, não apenas entrega a autorização formal para que os governadores e prefeitos exerçam o **direito de buscar diretamente os imunizantes para a população**, como também entrega imperativo moral de ação em caso de mora da autoridade central.

55. Imperioso frisar que existem duas condicionantes no voto do ministro Lewandowski:

(i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa; ou

(ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a-, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

56. Assim sendo, há de estar configurada a mora institucional do governo federal para que nasça a possibilidade – e, por consequência, a **obrigação – de cada governante operacionalizar seu próprio plano de inoculação de imunizante contra a COVID-19**.

57. Para que haja aquisição futura, seja por estarem implementadas as condicionantes do voto, seja em momento futuro no qual, na forma da lei, já se possa adquirir diretamente, faz necessário o início de negociações; caso contrário, como ocorrer na esfera Federal, o DF ficará para trás na obtenção das doses necessárias.

58. Assim, mostra-se necessária a demonstração de planejamento e início de negociações nesse sentido de aquisição de doses pelo Distrito Federal. Para se ter ideia da letargia aqui tratada, em resposta ao último ofício da OAB/DF enviado em março de 2021, o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

GDF apresentou plano de vacinação genérico preparado no início de fevereiro, pelo que se depreende que desde então nada foi feito ou atualizado no tema das vacinas.

59. E o pior. Desde então tem se verificada a completa falta de transparência e tecnicidade na definição dos grupos prioritários de vacinação, destoantes do Plano Nacional de Imunização determinado pelo art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

60. A situação de mora já está presente, conforme se passa a explicar.

61. Em decorrência de entraves burocráticos potencializados por inexplicáveis embates institucionais e ideológicos, ambas as vacinas estão sofrendo com sistemáticos atrasos em sua produção e distribuição, uma vez que dependem de insumos internacionais para seu envasamento – o IFA (insumo farmacêutico ativo).

62. Conforme matéria divulgada pelo portal G1¹¹, apenas no último dia 27 de fevereiro, a Fiocruz obteve carregamento da matéria-prima para produção dos imunizantes e, ainda assim, em quantidade insuficiente para atender a demanda nacional.

63. Não se olvida da importância estratégica da produção nacional de vacinas contra o vírus responsável pela maior pandemia em décadas (e talvez a maior da história da humanidade). Na verdade, tal atitude é efetivamente um acerto. No entanto, a mora institucional está configurada no fato de que mesmo com a necessidade de cerca de 77 milhões de doses para imunização dos grupos prioritários no Brasil¹², a capacidade de produção e distribuição do imunizante malmente engloba os primeiros grupos a serem vacinados.

¹¹ A matéria pode ser consultada em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/27/materia-prima-para-a-producao-de-122-milhoes-de-doses-da-vacina-de-oxford-chega-ao-rio-neste-sabado.ghtml>. Último acesso: dia 28/02/2021, às 10h30 da manhã.

¹² A matéria pode ser consultada em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/22/em-plano-atualizado-ministerio-da-saude-preve-77-milhoes-de-pessoas-nos-grupos-prioritarios-da-vacinacao.ghtml>. Último acesso em 28/02/2021, às 11h03 da manhã.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

64. **Tem-se, assim, configurada a mora da autoridade central para aquisição e distribuição das vacinas, razão pela qual o DF já encontra condições para aquisição do imunizante por outras formas, como autorizado pelo STF.**

65. Impende destacar que a lentidão da vacinação tem contribuído com o avançado estado de colapso das instituições de saúde do DF, que acarreta **prejuízo** – também – **ao erário.**

66. A previsão dada pelo Secretário de Saúde do DF à mídia, na qual afirmou que todos os grupos prioritários do DF teriam vacina a tempo¹³, infelizmente não se concretizou.

67. No choque entre expectativa e realidade, a segunda novamente se mostrou um muro intransponível. Por esta razão, **é necessário recorrer, finalmente, à extrema medida de aquisição direta de imunizantes sem o intermédio da autoridade central. E a vacinação é a única saída desta grave crise, inclusive menos custosa** do que a manutenção de medidas de fechamento do comércio e escolas, além do dispêndio de recursos públicos com internações hospitalares e a queda de arrecadação.

68. A população do Distrito Federal não pode ficar refém das tratativas inseguras e de duvidoso sucesso do Governo Federal no tocante a compra e distribuição de vacinas, bem como o Governo Distrital não pode se olvidar de tomar à frente da resolução da problemática por questões políticas externas ao efetivo motivo que se apresenta, qual seja: a população está morrendo, sem UTIs e sem vacinas porque o GDF não as compra, não dá início a negociações com a visão em um futuro próxima, tampouco apresenta critérios técnicos corretos para a definição dos grupos prioritários.

¹³ A matéria pode ser consultada em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4904277-temos-vacinas-para-todos-os-grupos-prioritarios-afirma-secretario-de-saude.html> . Último acesso em 28/02/2021, às 11h20 da manhã.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**V – DA AQUISIÇÃO DE VACINAS COMO MEDIDA MAIS EFICIENTE DO QUE
RESTRICÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA E/OU ISOLAMENTO SOCIAL**

69. O Gestor público precisa observar, entre outros, o **princípio da eficiência**. O art. 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União deve obedecer ao princípio da **eficiência administrativa**.

70. O Estado precisa empregar os recursos e os meios a ele disponíveis da melhor forma possível dentro das condições dadas, e sempre visando a satisfação mais ampla e imediata das necessidades e interesses coletivos, se atentando às diretrizes e normativas do ordenamento.

71. O STF já sinalizou que o princípio da eficiência administrativa pode ser fundamento para decisões que resguardem direitos da população no contexto da pandemia e, aqui, na presente Representação, também deve ser efetivado o referido princípio – por uma ação mais eficiente possível: a vacinação em massa da população do DF.

72. O art. 196 afirma ser “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Assim, não há como se esquivar da responsabilidade estatal em combater a atual crise sanitária.

73. A Constituição Federal, para além de estabelecer como fundamentos da República a livre-iniciativa e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) – fundamentos que também constituem princípios da ordem econômica (art.170) – posiciona na atividade econômica um dos esteios para consecução não apenas da liberdade individual, mas, também, da justiça social.

74. Posiciona para a ordem econômica, dentre outros princípios, a necessidade de observância da redução de desigualdades (art. 170, VII) e da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII) – aspectos que defluem de alguns dos próprios objetivos fundamentais da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

75. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, não desvencilha de nenhum desses intentos (art. 158) e estabelece, em seu art. 147, o imperativo de eficiência da ação governamental na elaboração do orçamento público, além da própria eficiência em si como princípio base de atuação da Administração Pública – algo que guarda reminiscência com o próprio art. 37, caput, da Constituição Federal, que também tem a mesma conotação.

76. Há, portanto, o dever de que a Administração Pública no Distrito Federal atue em observância a esses preceitos, optando pelas alternativas que proporcionem tanto a eficiência em sua atuação e em seus gastos quanto, por sua vez, o respeito à ordem econômica e à consecução de seus princípios, expressos pelo art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

77. Nesse sentido, esforços para se ampliar a aquisição de vacinas comportam-se, como anteriormente esmiuçado, em importante medida visando à aceleração da imunização de toda a população – acarretando ganhos tanto em termos de saúde e qualidade de vida da sociedade quanto redução do número de leitos de UTI ocupados, o que, neste último caso, permite maior segurança para que a atividade econômica possa, dentro de todas as cautelas exigidas no âmbito de uma epidemia, continuar.

78. E tal medida excepcional – de tornar obrigatória a compra de vacinas pelo GDF – encontra amparo no teor do artigo 3, inciso VIII, alínea “a”, e parágrafo 7º - A, da Lei 13.979/2020.

79. Não se contesta a importância do isolamento social e da suspensão/restricção de atividades econômicas como mecanismo de combate à pandemia. No entanto, deve-se avaliar esse conjunto de medidas à luz das opções disponíveis no momento. Em 2020, as vacinas ainda estavam em desenvolvimento, de modo que não havia qualquer alternativa que não a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

adoção de medidas de isolamento mais severas com o fito de proteger a população e salvar vidas. Contexto que, definitivamente, não se verifica neste momento.

80. Atualmente, encontram-se em aplicação no Brasil as vacinas do Butantan/Coronavac e da Fiocruz/AstraZeneca, ambas aprovadas pela ANVISA¹⁴. Inobstante ainda não estar sendo aplicada, houve aprovação pela ANVISA da vacina da Pfizer/BioNTec¹⁵. Há também, no horizonte, as vacinas da Moderna (aprovada pelas autoridades norte-americana, europeia e britânica) e, ainda, a Sputnik V (aprovada pela autoridade russa) e a Covaxin (aprovada pela autoridade indiana) — estas três ainda em processo de avaliação e aprovação pela ANVISA¹⁶.

81. Há, dessa maneira, alternativas ao isolamento social impositivo e à suspensão/restrição da atividade econômica — alternativas estas consistentes na possibilidade de emprego de recursos públicos em um amplo programa de imunização, primeiramente das pessoas que integram os grupos prioritários (dentre os quais os idosos) e constituem a maior parte dos casos graves de COVID-19.

82. A imunização de idosos é premente, de maneira que se possa, como já exposto, reduzir drasticamente os níveis de internação hospitalar — e, assim, não ser necessário adotar medidas que repercutam de maneira tão drástica sobre a vida, a renda e os empregos da população como aquelas de isolamento social e suspensão/restrição da atividade econômica.

83. Conforme dados veiculados na imprensa acerca de preço de cada uma das vacinas citadas¹⁷, estima-se que os custos com a aquisição de duas doses para a totalidade da

¹⁴ ESTADÃO. “Anvisa aprova, por unanimidade, uso emergencial das vacinas Coronavac e Oxford”. Reportagem de 17/01/2021. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,anvisa-decide-sobre-uso-emergencial-da-coronavac-e-vacina-de-oxford,70003584051>. Acesso em 27/02/2021.

¹⁵ FOLHA DE S. PAULO. “Anvisa aprova registro definitivo da vacina da Pfizer contra Covid”. Reportagem de: 23/02/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/anvisa-aprova-registro-da-vacina-da-pfizer-contracovid.shtml>. Acesso em 27/02/2021.

¹⁶ AGÊNCIA BRASIL. “Anvisa vai vistoriar fábricas das vacinas Covaxin e Sputnik V em março”. Reportagem de 14/02/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/anvisa-vai-vistoriar-fabricas-das-vacinas-covaxin-e-sputnik-v-em-marco>. Acesso em 27/02/2021.

¹⁷ ESTADO DE MINAS. “Preço da CoronaVac é inferior ao pago em outros países por imunizantes”. Reportagem de 18/01/2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/18/interna_nacional,1230173/preco-da-coronavac-e-inferior-ao-pago-em-outros-paises-por-imunizantes.shtml. Acesso em 27/02/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

população de idosos do Distrito Federal estaria entre R\$ 11,6 milhões e R\$ 91,9 milhões, a depender da empresa fabricante da vacina. Avaliando-se a aquisição de doses para a totalidade da população do Distrito Federal, esse custo estaria compreendido em algum valor entre R\$ 106,7 milhões e R\$ 843,6 milhões. Conforme se observa no quadro abaixo:

Fabricante	Preço anunciado	Estimativa de valor da dose - cotação do dia 27/02/2021	Estimativa de custo de duas doses para: (a) população de idosos do DF (b) população total do DF¹⁸
Butantan/Coronavac	US\$ 10,30 (contratado)	R\$ 57,68	(a) R\$ 37,9 milhões (b) R\$ 347,5 milhões
Fiocruz/AstraZeneca	US\$ 3,16 (contratado)	R\$ 17,70	(a) R\$ 11,6 milhões (b) R\$ 106,7 milhões
Pfizer/BioNTech	€ 12,00 (União Europeia)	R\$ 81,12	(a) R\$ 53,3 milhões (b) R\$ 488,8 milhões
Moderna	US\$ 25,00 (preço mínimo)	R\$ 140,00	(a) R\$ 91,9 milhões (b) R\$ 843,6 milhões
Covaxin ¹⁹	R\$ 80,70 (contratado)	R\$ 80,70	(a) R\$ 53,0 milhões (b) R\$ 486,3 milhões
Sputnik V ²⁰	US\$ 10,00 (estimativa máxima)	R\$ 56,00	(a) R\$ 36,8 milhões (b) R\$ 337,4 milhões

¹⁸ Dados para população do DF conforme projeção para o ano de 2019: população de pessoas com 60 anos ou mais (328.379 habitantes) e população total (3.012.718 habitantes). COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Dados da pirâmide etária do Distrito Federal disponíveis em: http://infodf.codeplan.df.gov.br/?page_id=6. Acesso em 27/02/2021.

¹⁹ G1. “Ministério diz ter assinado acordo para compra de 20 milhões de doses da Covaxin”. Reportagem de 25/02/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/02/25/ministerio-diz-ter-assinado-acordo-para-compra-de-20-milhoes-de-doses-da-covaxin.ghtml>. Acesso em 27/02/2021.

²⁰ CORREIO BRAZILIENSE. “Sputnik V: Ministério da Saúde condiciona compra a "preço plausível". Reportagem de 05/02/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4904874-sputnik-v-ministerio-da-saude-condiciona-compra-a-preco-plausivel.html>. Acesso em 27/02/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

84. Esses custos para aquisição de vacinas envolvem valores muito inferiores às repercussões trazidas pela restrição à circulação de pessoas e à atividade econômica.

85. Repercussões que podem ser estimadas com base no quanto avaliado para 2020, ano caracterizado pela adoção dessas medidas rigorosas de distanciamento: o ano passado assistiu à máxima de desemprego de 21,6% em junho e, ao seu término, ainda contabilizava cerca de 291 mil pessoas desempregadas (18,0%)²¹ no Distrito Federal.

86. O saldo de empregos para 2020 indicou o fechamento de 11.353 vagas de empregos formais²² – o que se explica, em grande medida, na grande contração tanto do comércio (queda de 5,2%)²³ quanto do setor de serviços (queda de 10,5%)²⁴. O Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal contabiliza mais de 750 empresas fechadas e 4 mil empregados demitidos em 2020²⁵.

87. **Não se afigura, portanto, qualquer resquício de razoabilidade em um posicionamento que se inclina em promover exclusivamente novas medidas restritivas à luz da possibilidade de aquisição de vacinas — e, conseqüentemente, a promoção de uma campanha de imunização mais ostensiva no Distrito Federal (ao menos com o**

²¹ COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. “PED: DF registra estabilidade no desemprego em dezembro”. Dados publicados em 26/01/2021 e disponíveis em: <http://conjunturaeconomica.codeplan.df.gov.br/2021/01/26/ped-df-registra-estabilidade-no-desemprego-em-dezembro/>. Acesso em 27/02/2021.

²² COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. “CAGED: Distrito Federal fecha 11.353 vagas de emprego em 2020”. Dados publicados em 28/01/2021 e disponíveis em: <http://conjunturaeconomica.codeplan.df.gov.br/2021/01/28/caged-distrito-federal-fecha-11-353-vagas-de-emprego-em-2020/>. Acesso em 27/02/2021.

²³ COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. “PMC: Comércio do Distrito Federal contrai 5,2% em 2020”. Dados publicados em 10/02/2021 e disponíveis em: <http://conjunturaeconomica.codeplan.df.gov.br/2021/02/10/pmc-comercio-do-distrito-federal-contrai-52-em-2020/>. Acesso em 27/02/2021.

²⁴ COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. “PMS: Volume de serviços do DF contraiu de 10,5% em 2020”. Dados publicados em 11/02/2021 e disponíveis em: <http://conjunturaeconomica.codeplan.df.gov.br/2021/02/10/pmc-comercio-do-distrito-federal-contrai-52-em-2020/>. Acesso em 27/02/2021.

²⁵ CORREIO BRAZILIENSE. “Um novo lockdown será o caos para a economia do DF”, afirma Sindivarejista”. Reportagem de 27/02/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4909170-um-novo-lockdown-sera-o-caos-para-a-economia-do-df-afirma-sindivarejista.html>. Acesso em 27/02/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

público prioritário, que é dos idosos). Especialmente ante a razão empunhada para essas medidas restritivas, que é o índice de ocupação de leitos em níveis muito altos.

88. As medidas adotadas pelo Poder Público, à luz das opções disponíveis, devem abranger a escolha **que melhor atenda ao interesse público** — não ao interesse imediato da própria Administração, seja em termos de economizar com o gasto de recursos públicos, seja em razão de atender a conveniências ou circunstâncias políticas.

89. Não há necessidade de o Governo do Distrito Federal ficar limitado²⁶ às disponibilizações de vacina por parte do Ministério da Saúde. Possuindo os recursos para sua aquisição, deve, diretamente, buscar a aquisição desses imunizantes. E para tanto não se afiguram óbices de qualquer sorte: tanto o Congresso Nacional quanto o Supremo Tribunal Federal já sinalizaram o permissivo para que Estados, Distrito Federal e Municípios adquiriram, por si próprios, doses de vacina destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

90. Como é o caso da aprovação, pelo Senado Federal²⁷, do PL nº 534/2021, que, em seu art. 1º, estabelece o permissivo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adquiram vacinas – com a condição de que assumam os riscos e de que a Anvisa tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial para a vacina que vier a ser adquirida.

91. Caso também da Medida Provisória nº 1026/2021²⁸, aprovada pela Câmara na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 1/2021, a qual determina que a aplicação de vacinas deverá seguir o Plano Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde e autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a comprarem e aplicarem imunizantes na

²⁶ G1. “Ibaneis afirma que só vai ampliar o plano de vacinação 'no dia que nós tivermos vacinas'”. Reportagem de 10/02/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/02/10/so-vamos-ter-um-plano-de-vacinacao-no-dia-que-nos-tivermos-vacina-diz-ibaneis.ghtml>. Acesso em 27/02/2021.

²⁷ SENADO FEDERAL. “Senado aprova que estados, municípios e setor privado comprem vacinas contra a covid-19”. Reportagem de 24/02/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/24/senado-aprova-que-estados-municipios-e-setor-privado-comprem-vacinas-contra-a-covid-19>. Acesso em 27/02/2021.

²⁸ SENADO FEDERAL. “Senado vota na terça MP que facilita compra de vacinas contra coronavírus”. Reportagem de 26/02/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/26/senado-vota-na-terca-mp-que-facilita-compra-de-vacinas-contra-coronavirus>. Acesso em 27/02/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

circunstância em que a União não adquira doses suficientes para os grupos prioritários previstos.

92. Destaca-se, mais uma vez, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal²⁹ que, à unanimidade, referendou decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski que autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a importarem e distribuírem vacinas contra a COVID-19 em três hipóteses: i) caso a Anvisa não observe o prazo de 72 horas para expedição da autorização de vacinas contra a COVID-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países; ii) caso a Anvisa não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 apresentado pela União; ou iii) caso este Plano não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes para os entes federados.

93. Trata-se, portanto, de um movimento que responde à gravidade da epidemia vivenciada pelo país tanto em termos de perda de vidas humanas quanto em termos de deterioração do quadro social e econômico do país. De maneira que não pode o Governo do Distrito Federal restar, na posição que vem adotando, recalcitrante em buscar pela aquisição das vacinas e, ainda, direcionando sua população exclusivamente para novas medidas de isolamento social e suspensão/restrição da atividade econômica.

94. **Como apontado, trata-se de medidas muito importantes e que servem e serviram ao propósito de proteção da sociedade em determinado tempo. No entanto, à luz da possibilidade de aquisição de vacinas pelo próprio Distrito Federal, deve-se posicionar essa compra como objetivo máximo e de observância obrigatória — de maneira que reste, sempre, paralela a qualquer outra medida que se tencione adotar.**

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “STF referenda liminar que autoriza estados e municípios a importar vacinas”. Reportagem de 24/02/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>. Acesso em 27/02/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**VI – DA FALTA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NA DEFINIÇÃO DOS GRUPOS
PRIORITÁRIOS DE VACINAÇÃO E DA FALTA DE LEITOS E EPI’S**

95. Tal como destacado acima, o DF tem descumprido sistematicamente o Plano Nacional de Imunização e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, diante da falta de indicação de critérios técnicos, somada à inclusão de categorias profissionais que não estão listadas nos mencionados planos nacionais.

96. Conforme noticiado à exaustão³⁰, o DF ampliou injustificadamente o rol de profissionais propensos à vacinação contra a COVID, causando distorções graves que justificaram até a interrupção da imunização de grupos prioritários (idosos acima de 66 anos) por risco de falta na fase de 2ª dose já programada.

97. No Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 editado pelo Ministério da Saúde foi indicada a lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses, em ordem de prioridade³¹:

- i) **Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;**
- ii) **Pessoas com deficiência institucionalizadas;**
- iii) **Povos indígenas vivendo em terras indígenas;**
- iv) **Trabalhadores de saúde;**
- v) **Pessoas de 90 anos ou mais;**
- vi) **Pessoas de 85 a 89 anos;**
- vii) **Pessoas de 80 a 84 anos;**
- viii) **Pessoas de 75 a 79 anos;**
- ix) **Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;**
- x) **Povos e comunidades tradicionais quilombolas;**

³⁰ Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19, pg 25 e https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/24/funcionarios-do-impl-agentes-funerarios-professores-de-educacao-fisica-psicologos-e-outros-profissionais-ligados-a-saude-podem-agendar-vacina-contracovid-no-df_ghtml

³¹ <https://saude.abril.com.br/medicina/a-ordem-de-vacinacao-contracovid-19-no-brasil-e-os-grupos-prioritarios/>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

- xi) **Pessoas de 70 a 74 anos;**
- xii) **Pessoas de 65 a 69 anos;**
- xiii) **Pessoas de 60 a 64 anos;**
- xiv) **Indivíduos com comorbidades (doenças que favorecem o agravamento da Covid-19);**
- xv) **Pessoas com deficiência permanente grave;**
- xvi) **Pessoas em situação de rua;**
- xvii) **População privada de liberdade;**
- xviii) **Funcionários do sistema de privação de liberdade;**
- xix) **Trabalhadores da educação do Ensino Básico;**
- xx) **Trabalhadores da educação do Ensino Superior;**
- xxi) **Forças de segurança e salvamento;**
- xxii) **Forças Armadas;**
- xxiii) **Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;**
- xxiv) **Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário;**
- xxv) **Trabalhadores de transporte aéreo;**
- xxvi) **Trabalhadores de transporte aquaviário;**
- xxvii) **Caminhoneiros;**
- xxviii) **Trabalhadores portuários;**
- xxix) **Trabalhadores industriais.**

98. Tem-se, assim, caracterizada a ilegalidade praticada pelo DF ao incluir no plano de vacinação local, sem ao menos publicizar as justificativas, profissionais não listados nos planos nacionais, o que ocasionou evidente descompasso na sequência das prioridades estabelecidas pela legislação de regência.

99. Imprescindível salientar que o GDF descumpriu o previsto em seu próprio Plano Operacional de Vacinação³², pois como já dito sem nenhuma justificativa técnica **foi indicada a lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses, em ordem de prioridade:**

³² Plano Operacional de Vacinação para a COVID-19 do GDF, PGS 60/61;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

- i) Trabalhadores de saúde;**
- ii) Pessoas com 80 anos e mais;**
- iii) Pessoas de 75 a 79 anos;**
- iv) Pessoas de 70 a 74 anos;**
- v) Pessoas de 65 a 69 anos;**
- vi) Pessoas de 60 a 64 anos;**
- vii) Indivíduos com comorbidades (doenças que favorecem o agravamento da Covid-19);**
- viii) Trabalhadores da educação;**
- ix) Pessoas com deficiência permanente severa;**
- x) Forças de segurança e salvamento;**
- xi) Funcionários do sistema de privação de liberdade**
- xii) População privada de liberdade;**

100. Indispensável, portanto, a intervenção desta C. Corte de Contas para averiguar os atos administrativos concernentes ao plano de vacinação do DF.

101. Da mesma forma se mostra imprescindível a atuação fiscalizatória em relação às denúncias de falta de leitos, medicamentos e de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos trabalhadores da saúde, também fartamente notificadas.

102. Por tais razões, e com fundamento especialmente no artigo 3º, inciso VIII, alínea 'a', e parágrafo 7º-A, da Lei 13.979/2020, pugna-se pelo deferimento de medida cautelar, que depois seja tornada definitiva, no sentido de determinar ao Governo do Distrito Federal que: i) a apresentar o cronograma e os critérios técnicos de seu plano de vacinação; ii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir vacinas para execução de tal plano de vacinação; iii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir materiais e insumos (EPI's, oxigênio, medicamentos, anestésicos, etc.) e garantir que não haja falta destes no tratamento de COVID-19 em hospitais públicos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**VII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES
DA CONCESSÃO DE CAUTELAR**

103. Em casos como o vivido pelo Distrito Federal, além da possibilidade de realização de determinações a Distrito Federal, há exemplos históricos onde a realidade impôs o dever de agir aos governantes. Não se pode usar um formalismo exacerbado para cruzar os braços enquanto hospitais estão com as UTIs sem capacidade de atendimento, faltam remédios, pessoas desatendidas e o comércio está prejudicado. O direito não permite qualquer interpretação que crie teratologias sociais.

104. Está, portanto, comprovado o *periculum in mora* autorizador da expedição de medida cautelar, estando o *fumus boni iuris* demonstrado pelos argumentos alinhavados acima, nesta petição.

105. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores para a expedição da medida cautelar pelo Presidente do Tribunal de Contas da União ou pelo Relator a ser designado, uma vez presente caso de urgência previsto no Art. 277 do Regimento Interno do TCDF:

Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

106. Nesse sentido, postula-se a concessão de medida cautelar inaudita altera parte para determinar ao Governo do Distrito Federal que:

i) a apresentar o cronograma detalhado e atualizado de vacinação, incluindo-se os critérios técnicos definidores dos grupos prioritários e as justificativas de descumprimento do Plano



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Nacional de Imunização e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

ii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir vacinas suficientes para execução do plano de vacinação; e,

iii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir materiais e insumos (EPI's, oxigênio, medicamentos, anestésicos, etc.) e garantir que não haja falta destes no tratamento de COVID-19 em hospitais públicos;

iv) determinar que o GDF mantenha público ou disponibilize número de leitos, quantidade de materiais/ equipamentos e pessoa disponível para os leitos de UTI COVID, fases e períodos de recebimento de vacinas e de qual laboratório, com o cronograma estabelecido, critérios de definição dos grupos prioritários e informações claras das medidas tomadas e as serem tomadas;

v) informe imediatamente a este Tribunal quais os valores gastos com cada ação dessas.

7 – DO PEDIDO

107. No mérito, requer-se que a Representação seja conhecida e provida, para:

a) imediata realização de fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a aplicação dos recursos do FCDF destinados à Saúde, seja por auditorias de conformidade seja por auditorias operacionais;

b) ratificar a medida cautelar pleiteada em todos os seus termos, ou seja, para que o DF:

i) apresente o cronograma e os critérios técnicos de seu plano de vacinação;


ii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir vacinas para execução de tal plano de vacinação; e

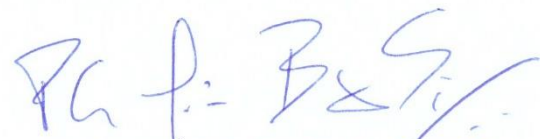


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

iii) adote imediatamente medidas no sentido de adquirir materiais e insumos (EPI's, oxigênio, medicamentos, anestésicos, etc.) e garantir que não haja falta destes no tratamento de COVID-19 em hospitais públicos.

Brasília, 7 de abril de 2021.


DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/DF


PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Diretor Tesoureiro da OAB/DF
Coordenador do Comitê de Gestão Emergencial do COVID-19